



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

Ano 2018, Número 229

Divulgação: sexta-feira, 14 de dezembro de 2018

Publicação: segunda-feira, 17 de dezembro de 2018

Tribunal Regional Eleitoral

Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Francisco Glauber Pessoa Alves
Juiz

André Luís de Medeiros Pereira
Juiz

José Dantas de Paiva
Juiz

Wladimir Soares Capistrano
Juiz

Luiz Gustavo Alves Smith
Juiz

Cibele Benevides Guedes da Fonseca
Procuradora Regional Eleitoral

Secretaria Judiciária

**Coordenadoria de Autuação, Distribuição, Processamento e
Prestação de Contas**

Seção de Processamento de Feitos

spf@tre-rn.jus.br

SUMÁRIO

TRIBUNAL.....	2
ATOS CONJUNTOS	2
PRESIDÊNCIA	2
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	3
PORTARIAS.....	3
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
GABINETE DOS JUÍZES	3
GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL.....	3
COMISSÕES.....	4
DIRETORIA-GERAL.....	4
SECRETARIA JUDICIÁRIA.....	4
ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA	4
PAUTAS DE JULGAMENTOS	4
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO.....	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS	5
04ª ZONA ELEITORAL.....	5

EDITAIS	5
05ª ZONA ELEITORAL	6
SENTENÇAS	6
OUTRAS PUBLICAÇÕES	8
06ª ZONA ELEITORAL	8
PORTARIAS	8
07ª ZONA ELEITORAL	9
SENTENÇAS	9
16ª ZONA ELEITORAL	14
DECISÕES E DESPACHOS	14
PORTARIAS	15
17ª ZONA ELEITORAL	16
EDITAIS	16
18ª ZONA ELEITORAL	16
DECISÕES E DESPACHOS	16
EDITAIS	17
19ª ZONA ELEITORAL	18
SENTENÇAS	18
DECISÕES E DESPACHOS	19
20ª ZONA ELEITORAL	20
EDITAIS	20
24ª ZONA ELEITORAL	20
SENTENÇAS	20
EDITAIS	23
25ª ZONA ELEITORAL	24
EDITAIS	24
27ª ZONA ELEITORAL	25
EDITAIS	25
30ª ZONA ELEITORAL	26
EDITAIS	26
34ª ZONA ELEITORAL	26
EDITAIS	26
35ª ZONA ELEITORAL	27
EDITAIS	27
37ª ZONA ELEITORAL	27
DECISÕES E DESPACHOS	27
EDITAIS	28
38ª ZONA ELEITORAL	29
EDITAIS	29
39ª ZONA ELEITORAL	30
EDITAIS	30
43ª ZONA ELEITORAL	31
EDITAIS	31
45ª ZONA ELEITORAL	31
SENTENÇAS	31
EDITAIS	33
47ª ZONA ELEITORAL	34
EDITAIS	34
49ª ZONA ELEITORAL	34
EDITAIS	34
52ª ZONA ELEITORAL	35
EDITAIS	35
53ª ZONA ELEITORAL	35
EDITAIS	35
68ª ZONA ELEITORAL	36
PORTARIAS	36
DEMAIS MATÉRIAS	37

TRIBUNAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ATOS CONJUNTOS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PRESIDÊNCIA

ATOS DA PRESIDÊNCIA**PORTARIAS****PORTARIA Nº 388/2018-GP**

Concede pensão vitalícia a IEIDA SOUZA DE FRANÇA

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso XXXIX, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo Eletrônico nº 17064/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder pensão vitalícia a IEIDA SOUZA DE FRANÇA, companheira do ex-servidor deste Tribunal, JOSÉ LIRALDO BEZERRA DE MEDEIROS, falecido em 23 de novembro de 2018, com fundamento nos artigos 215 e 217, inciso III, c/c o art. 222, inciso VII, alínea "b", item 6, da Lei nº 8.112/90, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor total, observados o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o artigo 2º, I, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, com efeitos a partir da data do óbito.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 14 de dezembro de 2018.

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rego
Presidente

PORTARIA Nº 380/2018 GP

Designação de Andressa Castro de Araújo para exercer a Função Comissionada – FC.1 de Assistente I da 11ª Zona Eleitoral – Canguaretama/RN.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso XXVI, do Regimento Interno desta Casa, c/c o art. 13 da Resolução TSE nº 21.832, de 22/06/2004, e tendo em vista o que consta do PAE nº 16.487/2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ANDRESSA CASTRO DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Área Administrativa, matrícula nº 92440651, para exercer a Função Comissionada – FC.1 de Assistente I da 11ª Zona Eleitoral – Canguaretama/RN, com fundamento no art. 4º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.448, de 22/09/2015, c/c o art. 15, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Glauber Antônio Nunes Rêgo
Presidente

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETE DOS JUÍZES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

GABINETE DOS JUÍZES AUXILIARES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA-GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA****PAUTAS DE JULGAMENTOS****2ª Pauta de Julgamento**

Os processos abaixo relacionados constarão na pauta de julgamento deste Regional para a Sessão do dia 19/12/2018, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas:

1

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 142-81.2016.6.20.0000

RELATOR: JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA

ASSUNTO: DIREITO ELEITORAL - Eleições - Prestação de Contas - Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Partidos Políticos - Órgão de Direção Partidária - Partido Político - Órgão de Direção Estadual

REQUERENTE(S)	: Solidariedade - SD (Regional)
ADVOGADO	: Caio Vitor Ribeiro Barbosa

2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 348-91.2016.6.20.0066

RELATOR: JUIZ JOSÉ DANTAS DE PAIVA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - DIREITO ELEITORAL - Eleições - Cargos - Cargo - Vereador - Eleições - Eleição Proporcional - Transgressões Eleitorais - Abuso - Abuso - De Poder Econômico - Captação Ilícita de Sufrágio - Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral - Ação de Impugnação de Mandato Eletivo - PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE

EMBARGANTE(S)	: Coligação a Verdadeira Mudança (PMDB/PP/PDT/PR E SD)
ADVOGADO	: Daniel Monteiro da Silva
EMBARGADO(S)	: Antônio Bráulio da Cunha
ADVOGADO	: Thiago Cortez Meira de Medeiros
EMBARGADO(S)	: João Elias de Matos Neto
ADVOGADO	: Thiago Cortez Meira de Medeiros

3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N.º 220-27.2016.6.20.0016

PROCEDÊNCIA: SANTA CRUZ/RN (16ª Zona Eleitoral – Santa Cruz)

RELATOR: JUIZ WLADEMIR SOARES CAPISTRANO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – DIREITO ELEITORAL – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – TRANSGRESSÕES ELEITORAIS – CONDUTAS VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ABUSO DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CARGO- PREFEITO – VICE-PREFEITO – VEREADOR

EMBARGANTE:	Ana Fabrícia de Araújo Silva Rodrigues de Souza
ADVOGADO(S):	Verlano de Queiroz Medeiros e outro
EMBARGANTE:	Thiago Augusto Fonseca Gomes
ADVOGADO(S):	Thiago Jofre Dantas de Faria e outro
EMBARGANTE:	Jefferson Monik Gonçalo Lima de Melo
ADVOGADO(S):	Adson Raul Magalhães de Almeida e outro
EMBARGANTE:	Raimundo Fernandes Soares
ADVOGADOS:	Adson Raul Magalhães de Almeida e outro
EMBARGANTE:	Mario Augusto Ferreira de Farias Guedes

ADVOGADOS:	Adson Raul Magalhães de Almeida e outro
EMBARGANTE:	Acrísio Gomes Junior
ADVOGADOS:	Adson Raul Magalhães de Almeida e outro
EMBARGANTE:	Genaro Fernandes da Silva Filho
ADVOGADOS:	Adson Raul Magalhães de Almeida e outro
EMBARGANTE:	Tarcísio Reinaldo da Silva
ADVOGADOS:	Adson Raul Magalhães de Almeida e outro
EMBARGANTE:	Fernanda da Costa Bezerra
ADVOGADOS(S):	Andre Augusto de Castro e outro
EMBARGANTE:	Ivanildo Ferreira Lima Filho
ADVOGADO(S):	Andre Augusto de Castro e outro
EMBARGANTE:	Myllena Sanneza de Lima Bulhões Ferreira
ADVOGADO(S):	Altair Soares da Rocha Filho
EMBARGANTE:	Sueli Gomes Crisanto Reinaldo
ADVOGADO:	Altair Soares da Rocha Filho
EMBARGADO:	Ministério Público Eleitoral

Natal/RN, 14 de dezembro de 2018.

Ana Angélica Medeiros Soares de Sousa
Chefe da SPF/CADPP/SJ, em substituição

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

04ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 052/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A MM. Juíza da 4ª Zona de Natal/RN, Dra. Sulamita Bezerra Pacheco de Carvalho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos partidos políticos, que deu entrada nesta 4ª Zona Eleitoral a Prestação de Contas de Campanha do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Natal/RN, referente às Eleições Gerais 2018, podendo o Ministério Público Eleitoral, qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como qualquer outro interessado, apresentar impugnações, no prazo de 3 (três) dias, mediante apresentação de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dado e passado nesta cidade de Natal, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Celi Rego Pessoa, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Juíza da 4ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 053/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS

A MM. Juíza da 4ª Zona de Natal/RN, Dra. Sulamita Bezerra Pacheco de Carvalho, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial aos partidos políticos, que deu entrada nesta 4ª Zona Eleitoral a Prestação de Contas de Campanha do Partido Humanista da Solidariedade – PHS, do município de Natal/RN, referente às Eleições Gerais 2018, podendo o Ministério Público Eleitoral, qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como qualquer outro interessado, apresentar impugnações, no prazo de 3 (três) dias, mediante apresentação de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias, nos termos do art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Dado e passado nesta cidade de Natal, aos onze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Celi Rego Pessoa, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Juíza da 4ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 054/2018

RELAÇÃO DE ALISTAMENTOS E TRANSFERÊNCIAS

A MM. Juíza da 4ª Zona de Natal/RN, Dra. Sulamita Bezerra Pacheco de Carvalho, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que se encontra afixada no Cartório Eleitoral da 4ª Zona, nos termos dos arts. 17 e 18 da Resolução 21.538-TSE, relação contendo os nomes e os números de inscrição dos eleitores que solicitaram alistamento e transferência no período de 01/12/2018 a 14/12/2018. Dado e passado nesta cidade de Natal, aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____, Regina Celi Rego Pessoa, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente edital que é subscrito pela MM. Juíza Eleitoral.

SULAMITA BEZERRA PACHECO DE CARVALHO

Juíza da 4ª Zona Eleitoral

05ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

Inquérito Policial n.º 23-71.2017.6.20.0005

Solicitante: Ministério Público Eleitoral

Investigado(a): MAYARA NASCIMENTO FELIPE

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Arquivamento do Expediente Policial instaurado com vistas à apuração de suposto crime eleitoral atribuído a MAYARA NASCIMENTO FELIPE, devidamente qualificado(a) na exordial.

Não vislumbrando razões para discordar do posicionamento do insigne Representante Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO vindicado, o que faço nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de interesse recursal contra esta decisão, dispensa-se intimação pessoal.

Publique-se na íntegra. Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Macaíba/RN, 13 de dezembro de 2018.

FELIPE L. M. BARROS

Juiz Eleitoral

Inquérito Policial n.º 26-26.2017.6.20.0005

Solicitante: Ministério Público Eleitoral

Investigado(a): SALES FERNANDES DOS SANTOS

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Arquivamento do Expediente Policial instaurado com vistas à apuração de suposto crime eleitoral atribuído a SALES FERNANDES DOS SANTOS, devidamente qualificado(a) na exordial.

Não vislumbrando razões para discordar do posicionamento do insigne Representante Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO vindicado, o que faço nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de interesse recursal contra esta decisão, dispensa-se intimação pessoal.

Publique-se na íntegra. Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Macaíba/RN, 13 de dezembro de 2018.

FELIPE L. M. BARROS

Juiz Eleitoral

Inquérito Policial n.º 41-92.2017.6.20.0005

Solicitante: Ministério Público Eleitoral

Investigado(a): GABRIEL VINÍCIO DA SILVA FREIRE

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Arquivamento do Expediente Policial instaurado com vistas à apuração de suposto crime eleitoral atribuído a GABRIEL VINÍCIO DA SILVA FREIRE, devidamente qualificado(a) na exordial.

Não vislumbrando razões para discordar do posicionamento do insigne Representante Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO vindicado, o que faço nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de interesse recursal contra esta decisão, dispensa-se intimação pessoal.

Publique-se na íntegra. Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Macaíba/RN, 14 de dezembro de 2018.

FELIPE L. M. BARROS

Juiz Eleitoral

Inquérito Policial n.º 79-27.2014.6.20.0000

Solicitante: Ministério Público Eleitoral

Investigado(a): EDMUNDO AIRES DE MELO JÚNIOR

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Arquivamento do Expediente Policial instaurado com vistas à apuração de suposto crime eleitoral atribuído a EDMUNDO AIRES DE MELO JUNIOR, devidamente qualificado(a) na exordial.

Não vislumbrando razões para discordar do posicionamento do insigne Representante Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO vindicado, o que faço nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de interesse recursal contra esta decisão, dispensa-se intimação pessoal.

Publique-se na íntegra. Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Macaíba/RN, 14 de dezembro de 2018.

FELIPE L. M. BARROS

Juiz Eleitoral

Inquérito Policial n.º 54-91.2017.6.20.0005

Solicitante: Ministério Público Eleitoral

Investigado(a): JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO

Vistos, etc.

Cuida-se de Pedido de Arquivamento do Expediente Policial instaurado com vistas à apuração de suposto crime eleitoral atribuído a JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO, devidamente qualificado(a) na exordial.

Não vislumbrando razões para discordar do posicionamento do insigne Representante Ministerial, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o ARQUIVAMENTO vindicado, o que faço nos termos do art. 18, do Código de Processo Penal.

Em razão da ausência de interesse recursal contra esta decisão, dispensa-se intimação pessoal.

Publique-se na íntegra. Registre-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Após, arquivem-se os autos com as anotações necessárias.

Macaíba/RN, 14 de dezembro de 2018.

FELIPE L. M. BARROS

Juiz Eleitoral

OUTRAS PUBLICAÇÕES

AÇÃO PENAL Nº 10-09.2016.6.20.0005

DENUNCIANTE: Ministério Público Eleitoral

DENUNCIADO(S): Aline de Oliveira Silva e Ismarleide Fernandes Duarte

ADVOGADO: CRISTIANO LUIZ BARROS F. DA COSTA – OAB/RN 5695

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Sr. Juiz FELIPE LUIZ MACHADO BARROS, INTIMO ALINE DE OLIVEIRA SILVA, através de seu Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, “apresente justificativa, devidamente comprovada, para o descumprimento das condições a que está sujeita, bem como para que passe imediatamente a cumpri-las, sob pena de revogação do benefício e prosseguimento do feito.”

Macaíba/RN, 13 de dezembro de 2018.

JOSÉ CARLOS JÚNIOR

Chefe de Cartório

06ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 06/2018-6ZE

O Exmo. Sr. Peterson Fernandes Braga, Juiz Eleitoral da 6ª Zona, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta PRES/CRE nº 20/2018-TRE/RN que trata do horário de expediente da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte no período de 20 de dezembro de 2018 a 4 de janeiro de 2019;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral deverá funcionar sob o regime de plantão nos dias úteis, de 20 e 21 e de 26 a 28 de dezembro de 2018, e de 2 a 4 de janeiro de 2019, no horário das 8 às 13 Horas;

RESOLVE:

Art. 1º O Cartório Eleitoral funcionará, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 e 4 de janeiro de 2019, sob regime de plantão, no horário das 08:00 às 13:00 horas, com 1 (um) servidor em exercício por dia, conforme escala de plantão que segue:

ESCALA DE PLANTÃO PARA O RECESSO JUDICIÁRIO		
DATA	HORÁRIO	SERVIDOR
20/12/2018	08:00 ÀS 13:00 HORAS	IRADIA MARIA COSTA DAMASCENO
21/12/2018	08:00 ÀS 13:00 HORAS	IRADIA MARIA COSTA DAMASCENO
26/12/2018	08:00 ÀS 13:00 HORAS	GLAUCIA LIMA DE ALBUQUERQUE
27/12/2018	08:00 ÀS 13:00 HORAS	GLAUCIA LIMA DE ALBUQUERQUE
28/12/2018	08:00 ÀS 13:00 HORAS	HUGO DE ARAÚJO BEZERRA
02/01/2019	08:00 ÀS 13:00 HORAS	HUGO DE ARAÚJO BEZERRA
03/01/2019	08:00 ÀS 13:00 HORAS	JOÃO MARIA BARROS DE SANTANA
04/01/2019	08:00 ÀS 13:00 HORAS	JOÃO MARIA BARROS DE SANTANA

Art. 2º Ficam suspensos os prazos judiciais referentes aos processos eleitorais em trâmite nesta 6ª Zona, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 e 20 de janeiro de 2019, como também não se realizarão audiências, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, suspendendo-se, ainda, a publicação de sentenças e decisões, bem como a intimação das partes ou de advogados, com exceção das medidas urgentes.

Art. 3º Publique-se a escala de plantão no mural de publicações do Cartório Eleitoral e no DJE.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Ceará-Mirim/RN, 14 de dezembro de 2018.

PETERSON FERNANDES BRAGA

Juiz Eleitoral da 6ª Zona

07ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 16-39.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)

REQUERENTE: Partido Social Democrata Cristão – PSDC – Vera Cruz/RN

ADVOGADO: Maria Fernanda da Silva Fonseca OAB/RN : 13780

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei n.º 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei n.º 9096/95 e Resolução/TSE n.º 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido Social Democrata Cristão – PSDC – Vera Cruz/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 17-24.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)

REQUERENTE: Partido Humanista da Solidariedade – PHS – Vera Cruz/RN

ADVOGADO: Marcione da Silva Barbosa OAB/RN : 10380

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 9096/95 e Resolução/TSE nº 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido Humanista da Solidariedade – PHS – Vera Cruz/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 20-76.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)

REQUERENTE: Partido Social Democrático– PSD – Vera Cruz/RN

ADVOGADO: Fábio Cunha Alves de Sena OAB/RN : 5036

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 9096/95 e Resolução/TSE nº 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido Social Democrático – PSD – Vera Cruz/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 18-09.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)**REQUERENTE:** Partido da Social Democracia Brasileira– PSDB – Vera Cruz/RN**ADVOGADO:** Marcone da Silva Barbosa OAB/RN : 10380

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 9096/95 e Resolução/TSE nº 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea “a”, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB – Vera Cruz/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 19-91.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)**REQUERENTE:** Partido Ecológico Nacional– PEN – Vera Cruz/RN**ADVOGADO:** Marcone da Silva Barbosa OAB/RN : 10380

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 9096/95 e Resolução/TSE nº 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido Ecológico Nacional – PEN – Vera Cruz/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 13-84.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)

REQUERENTE: Partido Republicano Progressista– PRP – São José de Mipibu/RN

ADVOGADO: Luiz Antônio Amaral Júnior OAB/RN : 13765

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei nº 9096/95 e Resolução/TSE nº 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido Republicano Progressista– PRP – São José de Mipibu/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 11-17.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)

REQUERENTE: Partido Solidariedade São José de Mipibu/RN

ADVOGADO: Luiz Antônio Amaral Júnior – OAB/RN : 13765

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei n.º 9096/95 e Resolução/TSE n.º 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido Solidariedade São José de Mipibu/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 14-69.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)

REQUERENTE: Partido Avante – AVANTE – São José de Mipibu/RN

ADVOGADO: Luiz Antônio Amaral Júnior OAB/RN : 13765

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei n.º 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei n.º 9096/95 e Resolução/TSE n.º 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido Avante – AVANTE – São José de Mipibu/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 8-62.2018.6.20.0007 (Exercício Financeiro de 2017)

REQUERENTE: Partido da Mobilização Nacional– PMN – São José de Mipibu/RN

ADVOGADO: Luiz Antônio Amaral Júnior OAB/RN : 13765

Vistos, etc.

Trata-se de Prestação de Contas na forma de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira do partido político em epígrafe, referente ao exercício financeiro de 2017.

Publicado o edital de ciência, não houve impugnação.

Certidão nos autos dando conta de que não houve registro de movimentação financeira, repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário, bem como, emissão de recibos de doação para o partido em tela.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o Relatório. Decido.

O art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, fruto da reforma eleitoral ocorrida no ano de 2015, altera substancialmente a forma de os Partidos prestarem suas contas à Justiça Eleitoral, quando não há movimentação de recursos, dispondo que:

§ 4º Os órgãos partidários municipais que não hajam movimentado recursos financeiros ou arrecadado bens estimáveis em dinheiro ficam desobrigados de prestar contas à Justiça Eleitoral, exigindo-se do responsável partidário, no prazo estipulado no caput, a apresentação de declaração da ausência de movimentação de recursos nesse período. (Incluído pela Lei n.º 13.165, de 2015).

Logo, tem-se a situação na qual o partido político deve informar a Justiça Eleitoral, via declaração firmada por seus responsáveis, a falta de movimentação de recursos financeiros e a inexistência de arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, para fins de controle e registro.

Analisando os autos, extrai-se que a agremiação partidária, mediante a apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, cumpriu com seu dever de prestar contas à Justiça Eleitoral dentro das normas que regem a matéria, quais sejam: Lei n.º 9096/95 e Resolução/TSE n.º 23.464/15 (mérito).

Isto posto, em consonância com o Parecer Ministerial, de acordo com o art. 32, § 4º, da Lei n.º 9.096/1995, e o art. 45, VIII, alínea "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015, reconheço a validade da declaração de ausência de movimentação de recursos apresentada e JULGO PRESTADAS E APROVADAS a prestação de contas do Partido da Mobilização Nacional – PMN – São José de Mipibu/RN, referente ao exercício financeiro 2017.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, providenciem-se os registros necessários, inclusive o arquivamento.

São José de Mipibu/RN, 12 de dezembro de 2018.

MIRIAM JÁCOME DE CARVALHO SIMÕES

Juíza Eleitoral

16ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES E DESPACHOS

DESPACHO

Petição nº 70-75.2018.6.20.0016

Requerente: Partido Comunista do Brasil – PC do B

Advogado: Donnie Alison dos Santos Morais, OAB 7215

DESPACHO

Trata-se de Pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil – PC do B, no qual busca a revogação do Diploma expedido em favor de Manoel Edmilson da Silva, até que sejam julgadas suas contas eleitorais, na forma prevista pelos arts. 71, 75 e 76 da Resolução n. 23.463/2015-TSE.

Sustentou o requerente que, até o momento, as contas do Sr. Manoel Edmilson da Silva, diplomado pela 16ª Zona Eleitoral, em virtude do afastamento de vereadores cassados por decisão do TRE/RN, ainda não foram julgadas, estando em prazo para impugnações em aberto, consoante Edital n. 038/2018.

Preambularmente, verifica-se que não se trata de recurso contra a expedição do diploma, o qual tem natureza de verdadeira ação desconstitutiva da diplomação, cujo fundamento se encontra no art. 262 do Código Eleitoral, até porque o prazo para a propositura de tal ação é de 03 (três) dias a contar da diplomação (art. 276, §1º, segunda parte, do Código Eleitoral), o qual já se exauriu.

Nada obstante, a fim de dar transparência completa ao caso em questão, é de se registrar que, de fato, as contas prestadas pelo Sr. Manoel Edmilson da Silva foram apresentadas de forma extemporânea, no entanto, ainda antes da data e horário designados por este Juízo para a Diplomação dos vereadores suplentes daqueles que tiveram seus mandatos imediatamente cassados por decisão do TRE/RN, informações estas que podem ser colhidas nos autos da prestação de contas respectiva (Processo n. 66-38.2018.6.20.0016).

Assim, tendo havido a protocolização das referidas contas, nada poderia obstar a diplomação do candidato Manoel Edmilson da Silva, devendo ser registrado que nem mesmo a ausência do seu julgamento, quiçá até uma desaprovação, teria o condão de impedir aquela medida.

Veja-se que o art. 75 da Lei n. 9.504/97 estabelece que “A inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos enquanto perdurar a omissão”, de modo que é suficiente à diplomação o mero protocolo das contas.

Neste sentido, trago à baila o seguinte posicionamento, com o qual me filio, de Marcílio Nunes Medeiros:

“Não podem ser diplomados os candidatos eleitos cujas prestações de contas não forem entregues à Justiça Eleitoral. Havendo o simples protocolo da prestação de contas, não existe óbice à diplomação, independentemente do conteúdo das contas, ou seja, ainda que seja caso de desaprovação das contas, é possível a diplomação.”. (Grifos acrescidos).

Ademais, corroborando a tese acima transcrevo as decisões abaixo:

“Mandado de Segurança. Candidato a quem foi negada a diplomação por desaprovação de contas em primeiro grau de jurisdição. Liminar deferida. Inteligência do artigo 29, parágrafo segundo, da Lei das Eleições: o impedimento à diplomação só ocorrerá se não forem prestadas as contas tempestivamente e enquanto perdurar a irregularidade. Ausência de trânsito em julgado. Concessão da segurança.” (TRE-RS, MS nº 832004, julg. 22.02.2005, rel. Almir Porto da Rocha Filho, pug. 02.03.2005).

“Mandado de segurança, com pedido liminar. Prestação de contas de candidato. Liminar deferida. Impetração com o fim de obter efeito suspensivo em recurso contra sentença de rejeição de contas. Ausência do pressuposto direito líquido e certo, uma vez que a rejeição das contas não impede a diplomação. Mandamus denegado”. (TRE-RS n. 01008700/RS, julg. 3.04.2001, rel. Isaac Alster, pub. 26.04.2001).

À vista do exposto, por não haver qualquer providência cabível in casu, archive-se a petição em apreço com baixa.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Cumpra-se com as cautelas legais.

Santa Cruz, 14 de dezembro de 2018.

GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER

Juíza Eleitoral

PORTARIAS

RECESSO JUDICIÁRIO

PORTARIA Nº 009/2018/16ªZE/RN

Dispõe sobre o Plantão Judiciário no âmbito da 16ª Zona Eleitoral no período entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019.

A Excelentíssima Senhora GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER, Juiz Eleitoral da 16ª Zona, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta PRES/CRE nº 018/2018, que altera o horário de expediente da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte no período de 20 de dezembro de 2018 a 4 de janeiro de 2019 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral deverá funcionar sob o regime de plantão nos dias úteis de 20 a 21 e de 26 a 28 de dezembro de 2018 e nos dias 02 a 04 de janeiro de 2019, no horário de 08 às 13 horas;

RESOLVE:

Art. 1º O Cartório da 16ª Zona Eleitoral funcionará, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 e 4 de janeiro de 2019, sob regime de plantão, no horário de 08 às 13 horas, com 1 (um) servidor em exercício por dia, nos termos da escala de plantão a seguir:

ESCALA DE PLANTÃO PARA O RECESSO JUDICIÁRIO		
DATA	HORÁRIO	SERVIDOR
20/12/2018	08h às 13h	MIRLEY PINHEIRO RICARDINA DA ROCHA
21/12/2018	08h às 13h	MIRLEY PINHEIRO RICARDINA DA ROCHA
26/12/2018	08h às 13h	FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA
27/12/2018	08h às 13h	FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA
28/12/2018	08h às 13h	FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA
02/01/2019	08h às 13h	FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA
03/01/2019	08h às 13h	FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA
04/01/2019	08h às 13h	FERNANDO AUGUSTO TAVARES DE FRANÇA

Art. 2º - Ficam suspensos os prazos judiciais referentes a processos eleitorais em trâmite nesta 16ª Zona, no período de 20 de dezembro de 2018 a 20 de janeiro de 2019, como também não se realizarão audiências, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, suspendendo-se, ainda, a publicação de sentenças e decisões, bem como a intimação das partes ou de advogados, com exceção das medidas urgentes;

Art. 3º Publique-se a escala de plantão no mural de publicações do Cartório Eleitoral e no DJE.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Santa Cruz, 14 de dezembro de 2018.

GISELLE PRISCILA CORTEZ GUEDES DRAEGER

Juiz Eleitoral da 16ª Zona

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 089/2018

Escala de Plantão – Recesso Natalino

A Excelentíssima Senhora, Dra. Gabriella Edvanda Marques Félix, Meritíssima Juíza Eleitoral desta 17ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, etc.,

TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, em cumprimento ao §1º do art. 3º da Portaria Conjunta PRES/CRE nº 020/2018, a Escala de Plantão dos servidores desta 17ª Zona Eleitoral de Lajes/RN, no período de 20 de dezembro de 2018 a 06 de janeiro de 2019, sob sistema de revezamento, nos DIAS ÚTEIS, conforme a seguir:

ESCALA DE PLANTÃO PARA O RECESSO JUDICIÁRIO		
DATA	HORÁRIO	SERVIDOR(A)
20/12/2018	8h as 13h	Alessandra de Araújo
21/12/2018	8h as 13h	Alessandra de Araújo
26/12/2018	8h as 13h	Alessandra de Araújo
27/12/2018	8h as 13h	Alessandra de Araújo
28/12/2018	8h as 13h	Antônio Josenilson Santos da Cruz
02/01/2019	8h as 13h	Antônio Josenilson Santos da Cruz
03/01/2019	8h as 13h	Antônio Josenilson Santos da Cruz
04/01/2019	8h as 13h	Antônio Josenilson Santos da Cruz

E para que lhe dê ampla divulgação, mandou o(a) MM. Juiz(a) expedir o presente Edital, devendo ser afixado no local de costume no Cartório Eleitoral desta Zona e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Lajes, ao(s) 14 dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (14/12/18). Eu, _____ (Antônio Josenilson Santos da Cruz), Chefe do Cartório em Substituição Legal, digitei o presente.

Gabriella Edvanda Marques Félix
Juíza da 17ª Zona Eleitoral

18ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES E DESPACHOS

AÇÃO PENAL Nº 102-74.2018.6.20.0018

PROTOCOLO: 20.767/2018

DENUNCIADO(A): DEUSDETE GOMES DE BARROS

DENUNCIADO(A) NATALY DA CUNHA FELIPE DE SOUZA

DECISÃO

Vistos etc.

RECEBO a denúncia por conter os requisitos do artigo 41, ausentes as hipóteses do artigo 395, ambos do CPP. Cite-se a parte acusada, sob pena de revelia, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias, por meio de advogado.

No mandado, devem conter as seguintes advertências: 1) caso haja procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo para a reparação dos eventuais danos sofridos pela vítima em virtude da infração, devendo o mesmo se manifestar a esse respeito, no prazo de Defesa; 2) Estando solto o denunciado, deverá o mesmo informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, para fins de sua adequada intimação oficial; 3) caso citado e certificado o decurso do prazo, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, este Juízo nomeará defensor para oferecê-la.

Na resposta o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396 e 396A do CPP).

Após a resposta do acusado, venham os autos conclusos para análise do disposto no art. 397 do CPP e, se for o caso, aprazamento da audiência de instrução conforme art. 400 do CPP.

Determino o registro e autuação do feito na classe processual respectiva (Ação Penal – AP, ficando os autos do Inquérito apensos aos presentes, nos termos do art. 4º, § 2º, do Provimento n.º 005/2013 – CRE-RN.

Determino ainda que a citação seja feita por oficial de justiça e nomeio o servidor requisitado Aroldo Inácio de Araújo Lopes, para o ato. Como justificativa à prioridade estabelecida no art. 4º da Resolução TSE n.º 23.527/2017, esclareço que a medida se faz necessária tendo em vista a sobrecarga dos Oficiais da Justiça Comum; o Técnico judiciário é o Chefe de Cartório, o qual não pode se ausentar, sob pena de comprometer o bom andamento dos trabalhos e que não há Analista Judiciário em exercício no cartório.

Cumram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público, na cota Ministerial.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Angicos (RN), 14 de dezembro de 2018.

Rafael Barros Tomaz do Nascimento
Juiz Eleitoral

EDITAIS

EDITAL Nº 77/2018

O Excelentíssimo Senhor RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO, MM. Juiz desta 18ª Zona Eleitoral, Circunscrição do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista ao disposto nos Art. 45, §7 do CE, Art. 17, § 1º e 18, § 5º da Res. n.º 21.538/03 do T.S.E. e Art. 5º da Res. n.º 05/2001-CRE.

TORNA PÚBLICO para conhecimento dos Partidos Políticos, Eleitores e demais interessados, que nesta data fica afixada no local de costume do Cartório desta 18ª Zona Eleitoral, a lista de requerimentos DEFERIDOS de ALISTAMENTO, REVISÃO e TRANSFERÊNCIA, referentes ao Lote 34/2018, desta 18ª Zona Eleitoral, compreendendo os municípios de AFONSO BEZERRA, ANGICOS, FERNANDO PEDROZA e SANTANA DO MATOS, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste EDITAL, interpor recurso nos termos do art. 17, §1º e do art. 18, §5º da Resolução 21.538/2003 – TSE (art. 7º, § 1, da Lei n.º 6.996/82).

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, determinou S. Ex.ª a publicação do presente Edital no Diário da Justiça eletrônico e no local público de costume deste Fórum Municipal.

Dado e passado nesta Cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (13.12.2018). Eu, _____, (Walbercy Alexandre de Albuquerque Costa), Chefe de Cartório Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO
Juiz da 18ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 79/2018

DE ORDEM DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. RAFAEL BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO, JUIZ DESTA 18ª ZONA ELEITORAL,

TORNO PÚBLICO, a todos quanto o presente Edital virem ou dele tiverem ciência, destinado especialmente aos Partidos Políticos, que a Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral editou o Provimento nº 11 - CGE, de 06 de dezembro de 2018, em que estabelece o cronograma de processamento de relações especiais do mês de DEZEMBRO de 2018, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, com o seguinte teor:

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet.	19 de dezembro de 2018
Último dia para ordenação de autorização de Processamento de Relação Especial. Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE.	8 de janeiro de 2019
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento	9 de janeiro de 2019
Identificação dos filiados coincidentes. Geração das modificações para partidos, via Filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações.	10 a 14 de janeiro de 2019
Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	15 de janeiro de 2019
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	4 de fevereiro de 2019

Data limite para decisão das situações sub judice.	14 de fevereiro de 2019
Data limite para registro das decisões no sistema.	15 de fevereiro de 2019

Dado e passado nesta Cidade de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (14/12/2018). Eu, _____ (Walbercy Alexandre de Albuquerque Costa), Chefe de Cartório Eleitoral, preparei e conferi o presente Edital.

Walbercy Alexandre de Albuquerque Costa
Chefe de Cartório

19ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

NOTÍCIA-CRIME N.º 324-10.2016.6.20.0019 PROTOCOLO SADP N.º 71181/2016

AUTOR DO FATO: JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA
ADVOGADO: Dr. HERMESON PÍPOLO DE ARAÚJO (OAB/RN 3383)

VISTO EM CORREIÇÃO

DECISÃO

Cuida-se de transação penal firmada entre o Ministério Público Eleitoral e JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA, já homologada judicialmente em audiência de fl. 17, pois teria sido praticado fato que, em tese, configuraria crime eleitoral de menor potencial ofensivo.

À fl. 30, pugnou o Parquet Eleitoral pela decretação da extinção da punibilidade, pois teria o beneficiário da transação cumprido integralmente suas condições.

É o relatório. Passa-se a decidir.

Consoante se infere da documentação de fls. 24/28, e conforme já asseverado pelo MP, houve o integral cumprimento das condições definidas na audiência que homologou a transação penal.

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ AGOSTINHO DA SILVA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se por meio do DJe. Ciência ao Ministério Público.

Após, procedam-se às anotações e comunicações de estilo, arquivando-se o feito, com baixa.

São Tomé/RN, 14 de dezembro de 2018.

Ricardo Antônio Menezes Cabral Fagundes
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL N.º 37-52.2013.6.20.0019 PROTOCOLO SADP N.º 27552/2013

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RÉU: JOÃO BATISTA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA FEDERAL: Dra. LORENA COSTA DANTAS MELO

VISTO EM CORREIÇÃO

SENTENÇA

Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de JOÃO BATISTA DA SILVA, devidamente qualificado à fl.2, imputando-lhe o cometimento do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Em 04.03.2016, foi realizada audiência em que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 80/81).

Cumpridas as condições da suspensão, mediante o acompanhamento realizado por precatória, conforme certificado nos autos (fl. 92), concedeu-se vista ao Parquet Eleitoral, o qual opinou pela decretação da extinção da punibilidade (fls. 96/97).

É o relatório. Passa-se a decidir.

Consoante já assinalado na certidão cartorária de fl. 92 e no parecer ministerial, os documentos de fls. 82/91 comprovam o integral cumprimento das condições definidas na audiência que deferiu a suspensão condicional do processo.

Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOÃO BATISTA DA SILVA, nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995.

Retirem-se os autos do sobrestamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e a Defensoria.

Uma vez que a Defensoria, assim como o MP, ostenta a prerrogativa de ser intimada por meio de vista dos autos, expeça-se nova precatória com tal finalidade.

Transitada em julgado a presente sentença, procedam-se às anotações e comunicações de estilo, arquivando-se o feito, com baixa.

São Tomé/RN, 14 de dezembro de 2018.

Ricardo Antônio Menezes Cabral Fagundes
Juiz Eleitoral

DECISÕES E DESPACHOS

CORREIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU N.º 94-94.2018.6.20.0019

Protocolo n.º 22.391/2018. CORREIÇÃO ORDINÁRIA – 2018 – 19ª Zona Eleitoral

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de Correição em Primeiro Grau realizada no Cartório Eleitoral da 19ª Zona, com sede em São Tomé/RN.

Rege a matéria o Provimento n.º 006/2015 – CRERN c/c a Resolução n.º 21.372/2003 – TSE.

A Correição foi realizada no prazo estabelecido pelas normas de regência.

As comunicações foram realizadas.

A Corregedoria Regional Eleitoral foi devidamente informada da realização da Correição.

As ocorrências observadas foram devidamente lançadas no Sistema de Correições Eleitorais – SICEL, do Tribunal Superior Eleitoral e o relatório consta dos presentes autos, bem como consta a Ata da Correição.

Encontrando-se toda documentação conforme e em ordem, determino a publicação da presente decisão e seu arquivamento, após o trânsito em julgado.

São Tomé/RN, 14 de dezembro de 2018.

Ricardo Antônio Menezes Cabral Fagundes
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL N.º 240/2008

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Denunciado(a): JOÃO ALVES NETO

Advogado(a): Dr.(a) VANESSA PESSOA DA ROCHA AIRES (OAB/RN n.º 13221)

VISTO EM CORREIÇÃO

DESPACHO

Tendo em conta a manifestação ministerial de fl. 65, pugnando pelo oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo a parte ré, determino a expedição de precatória ao juízo eleitoral do domicílio do réu, solicitando a realização de audiência para proposta do sursis processual, bem assim, caso seja aceito o benefício, para que acompanhe o integral cumprimento de suas condições.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé/RN, 14 de dezembro de 2018.

Ricardo Antônio Menezes Cabral Fagundes
Juiz Eleitoral

AÇÃO PENAL N.º 243/2008

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Denunciado(a): MARIA DAS VITÓRIAS MARTINS DOS SANTOS

Advogado(a): Dr.(a) HERMESON PÍPOLO DE ARAÚJO (OAB/RN n.º 3383)

VISTO EM CORREIÇÃO

DESPACHO

Tendo em conta a manifestação ministerial de fl. 68, pugnano pelo oferecimento do benefício de suspensão condicional do processo a parte ré, determino que o Cartório Eleitoral agende data desimpedida para realização de audiência com tal desiderato, inclusive providenciando, de ordem, as intimações necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Tomé/RN, 14 de dezembro de 2018.

Ricardo Antônio Menezes Cabral Fagundes
Juiz Eleitoral

20ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

Títulos Deferidos

EDITAL Nº 057/2018

O Excelentíssimo Dr. MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR, MM. Juiz Eleitoral desta 20ª Zona – (em substituição_ – Circunscrição do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto na Lei nº 6.996/82 – Arts. 7º e 8º,c/c a Resolução do TSE nº 21.538/2003 – Arts. 17, § 1º e 18, § 5º.

FAZ SABER aos partidos políticos e demais interessados, que se encontra em Cartório, relação contendo os nomes e os números de inscrições dos eleitores que requereram ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA e REVISÃO no período de 10 a 14 de dezembro de 2018, cujos requerimentos foram todos DEFERIDOS por este juízo, para, querendo, interpor recurso nos termos do que dispõe a Lei nº 6.996/82 – Arts. 7º e 8º e dos Arts. 17§ 1º e 18 § 5º da Resolução nº 21.538/2003 do TSE.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz Eleitoral, publicar o presente Edital, que será afixado no lugar de costume bem como publicado no DJE.

Dado e passado nesta cidade de Currais Novos/RN, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, _____ Maria da Conceição Santos, Servidor(a) da Justiça Eleitoral, que o digitei e subscrevi..

MARCUS VINÍCIUS PEREIRA JÚNIOR
Juiz Eleitoral – 20ªZE/RN

24ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

Prestação de Contas (PC) n.º 46-23.2018.6.20.0024

Natureza: Contas de Campanha não prestadas – Eleições Gerais de 2018

Requerido: Partido da República (PR) – SANTANA DO SERIDÓ/RN

S E N T E N Ç A

O órgão diretivo municipal em epígrafe, embora devidamente citado por meio de seus responsáveis legais (fl. 11/11V), permaneceu omissa quanto à sua obrigação de prestar contas finais de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos da Resolução TSE n.º 23.553/2017, tendo apresentado tão somente contas parciais, conforme recibo de fl. 05

O Cartório Eleitoral acostou certidão (fl. 04) que informa a inexistência de extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo SPCE no período de campanha e a inoportunidade de repasse de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de não prestação de contas (fl. 14)

É o relatório em abreviado. DECIDO.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.553/2017, em seu art. 49, § 1º, que estão obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

Ademais, consoante estabelece o art. 52, § 1º, II, da citada Resolução TSE, havendo segundo turno, devem prestar contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos, os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno.

No presente caso, o documento de fl. 09 e as contas parciais apresentadas (fl. 05) demonstram que o órgão diretivo em questão se encontrava vigente após o termo inicial para a realização das convenções partidárias, qual seja, 20 de julho de 2018.

Contudo, os responsáveis legais não prestaram contas finais até o dia 17 de novembro do corrente (vigésimo dia posterior à realização do segundo turno) e, devidamente citados para tanto (fl. 11/11v), deixaram escoar o prazo in albis (fl.12), caracterizando, pois, a omissão.

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos acima aduzidos:

- a) declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018;
- b) SUSPENDO, de pleno direito, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o requerido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir do dia 17 de novembro de 2018, forte no art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;
- c) SUSPENDO o registro/anotação do órgão diretivo municipal em testilha, com supedâneo no preceptivo legal supramencionado.

Publique-se no DJE e no mural do Fórum Eleitoral.

Registre-se no SADP e no livro de sentenças do cartório eleitoral.

Intime-se o requerido.

Anotem-se as informações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais (SICO) do TSE, ressalvando que a penalidade é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Comunique-se à Secretária Judiciária do TRE/RN para fins de anotação da suspensão do órgão partidário.

Comunique-se aos órgãos partidários hierarquicamente superiores para se absterem de repassar recursos do FP enquanto durar a inadimplência.

Ciência pessoal ao RMPE.

Após o cumprimento das disposições finais de sentença, ARQUIVEM-SE.

Parelhas/RN, 14 de dezembro de 2018.

JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA

Juíza Eleitoral, em substituição legal

Prestação de Contas (PC) n.º 67-96.2018.6.20.0024

Natureza: Contas de Campanha não prestadas – Eleições Gerais de 2018

Requerido: Partido Republicano da Ordem Social (PROS) – PARELHAS/RN

S E N T E N Ç A

O órgão diretivo municipal em epígrafe, embora devidamente citado por meio de seus responsáveis legais (fl. 07/07v), permaneceu omissa quanto à sua obrigação de prestar contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O Cartório Eleitoral acostou certidão (fl. 04) que informa a inexistência de extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo SPCE no período de campanha; a não existência de contas bancárias em nome do grêmio político; e a inoportunidade de repasse de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de não prestação de contas (fl. 10)

É o relatório em abreviado. DECIDO.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.553/2017, em seu art. 49, § 1º, que estão obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

Ademais, consoante estabelece o art. 52, § 1º, II, da citada Resolução TSE, havendo segundo turno, devem prestar contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos, os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno.

No presente caso, o documento de fl. 05 demonstra que o órgão diretivo em questão se encontrava vigente após o termo inicial para a realização das convenções partidárias, qual seja, 20 de julho de 2018, o que atrai a obrigação de prestar contas de campanha.

Nessa linha de inteligência, os responsáveis legais não prestaram contas até o dia 17 de novembro do corrente (vigésimo dia posterior à realização do segundo turno) e, devidamente citados para tanto (fl. 07/07v), deixaram escoar o prazo in albis (fl.08), caracterizando, pois, a omissão.

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos acima aduzidos:

- a) declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018;
- b) SUSPENDO, de pleno direito, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o requerido permanecer omissa, caracterizada a inadimplência a partir do dia 17 de novembro de 2018, forte no art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

c) SUSPENDO o registro/anotação do órgão diretivo municipal em testilha, com supedâneo no preceptivo legal supramencionado.

Publique-se no DJE e no mural do Fórum Eleitoral.

Registre-se no SADP e no livro de sentenças do cartório eleitoral.

Intime-se o requerido.

Anotem-se as informações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais (SICO) do TSE, ressalvando que a penalidade é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Comunique-se à Secretária Judiciária do TRE/RN para fins de anotação da suspensão do órgão partidário.

Comunique-se aos órgãos partidários hierarquicamente superiores para se absterem de repassar recursos do FP enquanto durar a inadimplência.

Ciência pessoal ao RMPE.

Após o cumprimento das disposições finais de sentença, ARQUIVEM-SE.

Parelhas/RN, 14 de dezembro de 2018.

JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA

Juíza Eleitoral, em substituição legal

Prestação de Contas (PC) n.º 66-14.2018.6.20.0024

Natureza: Contas de Campanha não prestadas – Eleições Gerais de 2018

Requerido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – PARELHAS/RN

S E N T E N Ç A

O órgão diretivo municipal em epígrafe, embora devidamente citado por meio de seus responsáveis legais (fl. 07/07v), permaneceu omissos quanto à sua obrigação de prestar contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O Cartório Eleitoral acostou certidão (fl. 04) que informa a inexistência de extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo SPCE no período de campanha; a não existência de contas bancárias em nome do grêmio político; e a inoportunidade de repasse de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de não prestação de contas (fl. 10)

É o relatório em abreviado. DECIDO.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.553/2017, em seu art. 49, § 1º, que estão obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

Ademais, consoante estabelece o art. 52, § 1º, II, da citada Resolução TSE, havendo segundo turno, devem prestar contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos, os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno.

No presente caso, o documento de fl. 05 demonstra que o órgão diretivo em questão se encontrava vigente após o termo inicial para a realização das convenções partidárias, qual seja, 20 de julho de 2018, o que atrai a obrigação de prestar contas de campanha.

Nessa linha de inteligência, os responsáveis legais não prestaram contas até o dia 17 de novembro do corrente (vigésimo dia posterior à realização do segundo turno) e, devidamente citados para tanto (fl. 07/07v), deixaram escoar o prazo in albis (fl.08), caracterizando, pois, a omissão.

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos acima aduzidos:

a) declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018;

b) SUSPENDO, de pleno direito, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o requerido permanecer omissos, caracterizada a inadimplência a partir do dia 17 de novembro de 2018, forte no art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;

c) SUSPENDO o registro/anotação do órgão diretivo municipal em testilha, com supedâneo no preceptivo legal supramencionado.

Publique-se no DJE e no mural do Fórum Eleitoral.

Registre-se no SADP e no livro de sentenças do cartório eleitoral.

Intime-se o requerido.

Anotem-se as informações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais (SICO) do TSE, ressalvando que a penalidade é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Comunique-se à Secretária Judiciária do TRE/RN para fins de anotação da suspensão do órgão partidário.

Comunique-se aos órgãos partidários hierarquicamente superiores para se absterem de repassar recursos do FP enquanto durar a inadimplência.

Ciência pessoal ao RMPE.

Após o cumprimento das disposições finais de sentença, ARQUIVEM-SE.

Parelhas/RN, 14 de dezembro de 2018.

JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA

Juíza Eleitoral, em substituição legal

Prestação de Contas (PC) n.º 66-14.2018.6.20.0024

Natureza: Contas de Campanha não prestadas – Eleições Gerais de 2018

Requerido: Partido Republicano Brasileiro (PRB) – PARELHAS/RN

S E N T E N Ç A

O órgão diretivo municipal em epígrafe, embora devidamente citado por meio de seus responsáveis legais (fl. 07/07v), permaneceu omissos quanto à sua obrigação de prestar contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018, nos termos da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

O Cartório Eleitoral acostou certidão (fl. 04) que informa a inexistência de extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo SPCE no período de campanha; a não existência de contas bancárias em nome do grêmio político; e a inoportunidade de repasse de recursos do Fundo Partidário, de fonte vedada ou de origem não identificada.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou pela declaração de não prestação de contas (fl. 10)

É o relatório em abreviado. DECIDO.

Dispõe a Resolução TSE n.º 23.553/2017, em seu art. 49, § 1º, que estão obrigados a prestar contas de campanha os órgãos partidários vigentes após a data prevista no Calendário Eleitoral para o início das convenções partidárias.

Ademais, consoante estabelece o art. 52, § 1º, II, da citada Resolução TSE, havendo segundo turno, devem prestar contas até o vigésimo dia posterior à sua realização, apresentando a movimentação financeira referente aos dois turnos, os órgãos partidários vinculados ao candidato que concorre ao segundo turno.

No presente caso, o documento de fl. 05 demonstra que o órgão diretivo em questão se encontrava vigente após o termo inicial para a realização das convenções partidárias, qual seja, 20 de julho de 2018, o que atrai a obrigação de prestar contas de campanha.

Nessa linha de inteligência, os responsáveis legais não prestaram contas até o dia 17 de novembro do corrente (vigésimo dia posterior à realização do segundo turno) e, devidamente citados para tanto (fl. 07/07v), deixaram escoar o prazo in albis (fl.08), caracterizando, pois, a omissão.

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos acima aduzidos:

- a) declaro NÃO PRESTADAS as contas de campanha referentes às Eleições Gerais de 2018;
- b) SUSPENDO, de pleno direito, com perda, as novas cotas do Fundo Partidário, pelo tempo que o requerido permanecer omissos, caracterizada a inadimplência a partir do dia 17 de novembro de 2018, forte no art. 83, II, da Resolução TSE n.º 23.553/2017;
- c) SUSPENDO o registro/anotação do órgão diretivo municipal em testilha, com supedâneo no preceptivo legal supramencionado.

Publique-se no DJE e no mural do Fórum Eleitoral.

Registre-se no SADP e no livro de sentenças do cartório eleitoral.

Intime-se o requerido.

Anotem-se as informações necessárias no Sistema de Contas Eleitorais (SICO) do TSE, ressalvando que a penalidade é aplicada, exclusivamente, à esfera partidária responsável pela irregularidade.

Comunique-se à Secretária Judiciária do TRE/RN para fins de anotação da suspensão do órgão partidário.

Comunique-se aos órgãos partidários hierarquicamente superiores para se absterem de repassar recursos do FP enquanto durar a inadimplência.

Ciência pessoal ao RMPE.

Após o cumprimento das disposições finais de sentença, ARQUIVEM-SE.

Parelhas/RN, 14 de dezembro de 2018.

JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA

Juíza Eleitoral, em substituição legal

EDITAIS

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 68/2018 - 24ª ZE/RN

A Excelentíssima Senhora Doutora JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA, MM Juíza Eleitoral, em substituição legal, da 24.ª Zona, Circunscrição do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e conforme determinam o Código Eleitoral e Resoluções do TSE pertinentes à matéria,

FAZ SABER que, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 20/2018, fica estabelecida a seguinte ESCALA DE PLANTÃO a ser seguida pelos servidores dessa zona eleitoral durante o período de recesso natalino (20/12/2018 a 04/01/2019):

SERVIDOR	DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Jozenilda de Vasconcelos Silva Diniz	20/12/2018	QUINTA-FEIRA	08 às 13 horas
Jozenilda de Vasconcelos Silva Diniz	21/12/2018	SEXTA-FEIRA	08 às 13 horas
Ulisses Bezerra Potiguar Neto	26/12/2018	QUARTA-FEIRA	08 às 13 horas
Ulisses Bezerra Potiguar Neto	27/12/2018	QUINTA-FEIRA	08 às 13 horas
Ulisses Bezerra Potiguar Neto	28/12/2018	SEXTA-FEIRA	08 às 13 horas
Jozenilda de Vasconcelos Silva Diniz	02/01/2019	QUARTA-FEIRA	08 às 13 horas
Jozenilda de Vasconcelos Silva Diniz	03/01/2019	QUINTA-FEIRA	08 às 13 horas
Ulisses Bezerra Potiguar Neto	04/01/2019	SEXTA-FEIRA	08 às 13 horas

DADO e PASSADO nesta cidade de Parelhas aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e dezoito (2018). Eu, _____ (Ulisses Bezerra Potiguar Neto), Chefe de Cartório, que o fiz digitando, subscrevo na forma da lei junto com a MM Juíza.

JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA
Juíza Eleitoral, em substituição legal

EDITAL DE PUBLICAÇÃO N.º 069/2018 - 24ª ZE/RN

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora Doutora JANAÍNA LOBO DA SILVA MAIA, MM Juíza Eleitoral, em substituição legal, desta 24.ª Zona, Circunscrição do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e conforme determinam o Código Eleitoral e Resoluções do TSE pertinentes à matéria.

FAÇO SABER que a lista de eleitores cujos requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via foram deferidos, com protocolo no período de 26 de novembro a 14 de dezembro, referentes ao LOTE de RAE n.º 015/2018, se encontra disponível para consulta no Cartório Eleitoral desta 24ª ZE/RN.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juíza expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico (D.J.E.) e afixado no lugar público de costume, na forma da Lei, tendo o prazo de dez (10) para que os interessados e os partidos políticos apresentem impugnação, conforme estabelece o artigo 27 da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

DADO e PASSADO nesta cidade (Parelhas/RN) aos quatorze (14) dias do mês de dezembro (12) de dois mil e dezoito (2018). Eu, Ulisses Bezerra Potiguar Neto, Chefe de Cartório, que o fiz digitando, subscrevo-o por ordem da MM Juíza Eleitoral.

ULISSES BEZERRA POTIGUAR NETO
Chefe de Cartório – 24ª ZE/RN

25ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

Escala de Plantão

E D I T A L 0037/2018.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Cândido de Andrade Villaça, Juiz Eleitoral em substituição da 25ª Zona - Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em consonância com o estabelecido na Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 20/2018, expedida pela Presidência e pela Corregedoria do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, que no período de 20 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, esta 25ª Zona Eleitoral – RN funcionará sob o regime de plantão, no horário compreendido entre 8 e 13 horas, conforme escala abaixo discriminada

Dia	Servidor
20.12.2018	Josenir Estevam da Silva
21.12.2018	Josenir Estevam da Silva
26.12.2018	Josenir Estevam da Silva
27.12.2018	Paulo André Silva Albuquerque
28.12.2018	Paulo André Silva Albuquerque
02.01.2019	Josenir Estevam da Silva
03.01.2019	Paulo André Silva Albuquerque
04.01.2019	Paulo André Silva Albuquerque

E, para que ninguém alegue ignorância, mandou publicar o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Caicó (RN), aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (2018). Eu, _____, (Josenir Estevma da Silva), Chefe da 25ª Zona, preparei e conferi o presente edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Juiz LUIZ VILLAÇA

Relação de Filiados - Especial

E D I T A L 0038/2018.

O Excelentíssimo Senhor Doutor Luiz Cândido de Andrade Villaça, Juiz Eleitoral da 25ª Zona - Caicó, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, em consonância com o estabelecido no Provimento 11/2018 – CGE, expedido pela Corregedoria Geral Eleitoral, em cumprimento ao previsto no parágrafo 2º do art. 19 da Lei nº 9.096/95, que se encontra estabelecido o cronograma de processamento de relações especiais de filiados do mês de dezembro de 2018, conforme cronograma para tratamento dos dados sobre filiação partidário abaixo:

Procedimento	Período
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via internet	19.12.2018
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial. Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE	8.01.2019
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento	9.01.2019
Identificação das filiações coincidentes . Geração das notificações para partidos, via filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações.	10 a 14.01.2019
Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	15.01.2019
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	4.02.2019
Data limite para decisão das situações sub judice	14.02.2019
Data limite para registro das decisões no sistema	15.02.2019

E, para que ninguém alegue ignorância, mandou publicar o presente Edital, pelo qual ficam cientes os possíveis interessados. Dado e passado nesta cidade de Caicó (RN), aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____, (Josenir Estevam da Silva), Chefe da 25ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Juiz LUIZ VILLAÇA

27ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 79/2018

O Exmo. Sr. Mark Clark Santiago Andrade, Juiz Eleitoral da 27ª ZE – Jucurutu/RN, nos termos da lei, etc., TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, em cumprimento ao prescrito na PORTARIA CONJUNTA PRES/CRE Nº 018/2018, publicada no DJE nº 227, de 13/12/2018, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, a escala de plantão dos servidores desta 27ª Zona Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, sob sistema de revezamento, conforme quadro a seguir:

SERVIDOR	DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	TOTAL HORAS
MARIANA NELSON DE ARAÚJO	20/12/2018	QUINTA-FEIRA	8h às 13h	10
	21/12/2018	SEXTA-FEIRA	8h às 13h	

SERVIDOR	DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	TOTAL HORAS
SÉFORA KALINE LOURENÇO DE MEDEIROS	26/12/2018	QUARTA-FEIRA	8h às 13h	15
	27/12/2018	QUINTA-FEIRA	8h às 13h	

	28/12/2018	SEXTA-FEIRA	8h às 13h	
SERVIDOR	DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO	TOTAL HORAS
SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS CLEMENTE	02/01/2019	QUARTA-FEIRA	8h às 13h	15
	03/01/2019	QUINTA-FEIRA	8h às 13h	
	04/01/2019	SEXTA-FEIRA	8h às 13h	

E para que se dê ampla divulgação e chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral deste juízo que fosse afixado o presente Edital em local de costume neste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/RN.

Dado e passado nesta cidade de Jucurutu/RN, aos 13 dias do mês de dezembro de 2018. Eu, _____, (Mariana Nelson de Araújo), Chefe deste Cartório Eleitoral, digitei o presente edital, que vai assinado pelo Exmo Sr. Juiz Eleitoral.

Mark Clark Santiago Andrade
Juiz Eleitoral da 27ªZE

30ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL 121/2018-30ZERN

EDITAL N.º 121/2018 – 30ZERN
(DIPLOMAÇÃO – Eleição Suplementar Guamaré)

A Excelentíssima Dra. CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA, MM Juíza da 30ª Zona Eleitoral – Macau, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, na forma da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral) etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele tiveram conhecimento, que a CERIMÔNIA DE DIPLOMAÇÃO DOS CANDIDATOS ELEITOS na ELEIÇÃO SUPLEMENTAR DE GUAMARÉ será realizada em 17 de dezembro de 2018, a partir da 14 horas, no Fórum Eleitoral, localizado na Rua Pereira Carneiro, 129-A, Centro, Macau. Para tanto, fica(m) o(s) candidato(s) proclamado(s) eleito(s) NOTIFICADO(S) para apresentar(em) no Cartório Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral, até as 12 horas o dia 17 de dezembro de 2018, comprovação de estar(em) quite com o Serviço Militar, por meio de documento elencado no art. 209, do Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966, sob pena de não receber(em) diploma, nos termos do art. 170 da Resolução TSE n. 23.456/2015, ficando dispensadas dessa apresentação as mulheres eleitas.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou a MM Juíza Eleitoral publicar o presente edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e afixá-lo no local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Macau/RN, sede da 30ª Zona Eleitoral, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu, _____ Daliane Magalhães Sena, Chefe de Cartório, digitei e vai assinado pela MM Juíza Eleitoral.

CRISTIANY MARIA DE VASCONCELOS BATISTA
Juíza da 30ª Zona Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 52/2018 34ZE

CIÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS / IMPUGNAÇÃO
ELEIÇÕES 2018 - PARTIDOS POLÍTICOS

PROCESSO: 57-22.2018.6.20.0034 (PROTOCOLO 17.1582018)

REQUERENTE: PODE- PODEMOS

REQUERENTE: LAMARQUE LISLEY DE OLIVEIRA

REQUERENTE: TARCISIO DE ALMEIDA ROSADO COSTA FILHO

ADVOGADO: JONATAS MICAEL MELO FELIX OAB 8519/RN

A Excelentíssima Senhora ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS, MM. Juíza Eleitoral da 34ª Zona – Mossoró, Estado do Rio Grande do Norte, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que o PODE- PODEMOS, por seu órgão diretivo no município de Mossoró, apresentou prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos nas Eleições Gerais do corrente ano, nos autos do processo em epígrafe, estando as informações disponíveis para consulta pública no Cartório Eleitoral da 34ª Zona.

Passa a correr, a partir da publicação do presente edital, o prazo de 03 (três) dias, para IMPUGNAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do art. 59, caput e parágrafos, da Res. TSE nº 23.553/2017, o que pode ser feito por qualquer partido político ou coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, ou qualquer outro interessado, por meio de petição fundamentada, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que não possa ser alegado o desconhecimento, firmo o presente Edital que vai assinado por mim, ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS, Juíza Eleitoral da 34ª Zona. Dado e passado nesta cidade, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro, do ano de 2018 (dois mil e dezoito). Eu _____ (Francisco Márcio de Oliveira), Chefe da 34ª Zona, o digitei e conferi.

ANA CLÁUDIA SECUNDO DA LUZ E LEMOS
Juíza Eleitoral da 34ª Zona

35ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 56/2018

O Excelentíssimo Senhor Dr. Antonio Borja de Almeida Junior, Juiz Eleitoral da 35ª Zona, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que tramita neste Cartório Eleitoral processo de prestação de contas abaixo descrito, cuja sentença determinou "imediato arquivamento dos autos, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as contas do partido", relativas ao exercício financeiro 2017.

Ficam assim intimados, todos os interessados nos autos relacionados abaixo, da ciência da referida sentença, cuja cópia poderá ser obtida no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RN (www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/diario-da-justica-eletronico/), para que possam, no prazo legal de três dias, recorrer da decisão.

PARTIDOS (Comissão/Diretório de Apodi)	PROCESSO Nº.	DATA DE PUBLICAÇÃO NO DJE
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO	18-22.2018.6.20.0035	16/11/2018
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	14-82.2018.6.20.0035	16/11/2018
PARTIDO DOS TRABALHADORES	5-20.2018.6.20.0035	16/11/2018
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL	12-15.2018.6.20.0035	16/11/2018
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO	11-30.2018.6.20.0035	16/11/2018
PODEMOS	4-38.2018.6.20.0035	16/11/2018
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	8-75.2018.6.20.0035	16/11/2018
DEMOCRACIA CRISTÃ	6-08.2018.6.20.0035	16/11/2018
DEMOCRATAS	3-53.2018.6.20.0035	16/11/2018
AVANTE	2-68.2018.6.20.0035	16/11/2018

Pelo que mandou o MM. Juiz Eleitoral publicar o presente edital, com prazo de 20 (vinte) dias. E para que a ninguém seja dado o direito de alegar desconhecimento, mandou o MM. Juiz Eleitoral afixar o presente edital no lugar de costume.

Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 35ª Zona Eleitoral – APODI (RN), aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro do ano de 2018, eu, Thiago Capistrano Andrade, Chefe do Cartório Eleitoral, digitei e subscrevi o presente, que segue devidamente assinado.

Thiago Capistrano Andrade
Chefe de Cartório Eleitoral da 35ª Zona

37ª ZONA ELEITORAL

DECISÕES E DESPACHOS

DECISÃO

Considerando que a documentação acostada ao Requerimento de Transferência de domicílio Eleitoral, foi insuficiente para comprovar o vínculo do eleitor com o município de MESSIAS TARGINO/RN, conforme art. 6º, § 1º, da Portaria n.º 1/2017-37ªZE, INDEFIRO o Requerimento de Transferência Eleitoral do eleitor abaixo relacionado, nos termos da Res. TSE n.º 21.538/2003 e do Código Eleitoral.

ELEITOR/INSCRIÇÃO ELEITORAL:

1. JOÃO TARGINO DE ALENCAR (I.E. 0345.9627.1651).

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se Edital de Indeferimento de RAE, juntamente a esta decisão, no DJE, nos moldes do art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2013.

Após o prazo recursal, archive-se.

Apresentado recurso, concluso.

Patu/RN, 13 de dezembro de 2018.

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz da 37ª Zona Eleitoral

DECISÃO

Considerando que a documentação acostada ao Requerimento de Revisão Eleitoral, foi insuficiente para comprovar o vínculo da eleitora com o município de PATU/RN; considerando ainda que a oficiala de justiça ad hoc desta 37ªZE executou diligências no sentido de localizar a eleitora nos endereços apresentados (RAE e Prontuário) e não obteve êxito, conforme art. 6º, § 1º, da Portaria n.º 1/2017-37ªZE, INDEFIRO o Requerimento de Revisão da eleitora MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES, I.E. 0206.7194.1660, nos termos da Res. TSE n.º 21.538/2003 e do Código Eleitoral.

Anote-se no sistema ELO.

Publique-se Edital de Indeferimento de RAE, juntamente a esta decisão, no DJE, nos moldes do art. 18, §§ 4º e 5º, da Resolução TSE nº 21.538/2013.

Após o prazo recursal, archive-se.

Apresentado recurso, concluso.

Patu/RN, 13 de dezembro de 2018.

RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA

Juiz da 37ª Zona Eleitoral

EDITAIS

EDITAL N.º 66/2018-37ªZE

De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 37ª Zona, o Dr. RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA, compreendendo os Municípios de Patu, Messias Targino, Almino Afonso e Rafael Godeiro, com respaldo na Portaria n.º 01/2016 – GJE/37ªZE, publicada no DJE n.º 066, páginas 23-25, edição do dia 14/04/2016 – que delega competências ao Chefe de Cartório Eleitoral – na forma da Lei, etc.

FAÇO SABER a quem interessar possa, conforme determina o § 6º do artigo 45 da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral Brasileiro), c/c o § 1º do arts. 17 e § 5º do art. 18, ambos da Resolução TSE n.º 21.538/2003, que encontra-se no átrio do Cartório Eleitoral desta 37ª Zona, a relação com os nomes dos eleitores que requereram e tiveram seus pedidos de alistamento, transferência, revisão e segunda via DEFERIDOS pelo Juiz Eleitoral, após o cumprimento de diligências, conforme o caso, sendo expedido os títulos pelo Sistema ELO no período de 01 a 14 de dezembro de 2018, referentes aos LOTES de RAES n.º 0033 e 0034/2018.

A partir da Publicação do presente Edital, considera-se aberto o prazo de 10 (dez) dias para que os legitimados, querendo, interponham recurso, nos termos dos arts. 17, § 1º, e 18, § 5º, ambos da Resolução n.º 21.538/2003 do TSE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM Juiz Eleitoral lavrar o presente Edital que será publicado no DJE e afixado o seu original no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Patu/RN, aos quatorze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (14.12.2018). Tendo eu, _____ (José Antônio Viana dos Santos), Chefe do Cartório Eleitoral, digitado e subscrito o presente Edital.

José Antônio Viana dos Santos
Chefe de Cartório da 37ª Zona Eleitoral

E D I T A L N.º 67/2018

(LISTA DE INDEFERIMENTO)

De ordem do MM. Juiz Eleitoral desta 37ª Zona, o Dr. RENAN BRANDÃO DE MENDONÇA, compreendendo os Municípios de Patu, Messias Targino, Almino Afonso e Rafael Godeiro, com respaldo na Portaria n.º 01/2016 – GJE/37ªZE, publicada no DJE n.º 066, páginas 23-25, edição do dia 14/04/2016 – que delega competências ao Chefe de Cartório Eleitoral – na forma da Lei, etc.

TORNO PÚBLICO, aos Partidos políticos ou a quem interessar, cumprindo o disposto no art. 45, § 6º, do Código Eleitoral, que os eleitores abaixo identificados fizeram requerimento revisão nos municípios que compõem esta 37ª Zona Eleitoral e foram INDEFERIDOS pelo Juiz Eleitoral, em razão de não terem comprovado o vínculo com os municípios informados.

1. JOÃO TARGINO DE ALENCAR – Inscrição Eleitoral n. 0345.9627.1651 – MUNICÍPIO DE MESSIAS TARGINO/RN.
2. MARIA DO CARMO DA SILVA ALVES – Inscrição Eleitoral n. 0206.7194.1660 – MUNICÍPIO DE PATU/RN.

A partir da Publicação do presente Edital, considera-se aberto o prazo de 05 (cinco) dias para que os legitimados, querendo, interponham recurso, nos termos dos arts. 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução n.º 21.538/2003 do TSE.

E para que se dê ampla divulgação e chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral deste juízo que fosse afixado o presente Edital em local de costume neste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/RN.

Dado e passado nesta cidade de Patu/RN, aos quatorze dias do mês de dezembro de dois mil e dezoito (14.12.2018). Eu, _____, (José Antônio Viana dos Santos), Chefe de Cartório Eleitoral desta 37ª Zona, DE ORDEM do MM Juiz Eleitoral, digitei e subscrevi.

José Antonio Viana dos Santos
Chefe de Cartório da 37ª Zona Eleitoral

38ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 59/2018

A Excelentíssima Senhora MM. Dra. MÔNICA MARIA ANDRADE DA SILVA, Juíza da 38ª Zona Eleitoral, na forma da Lei etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que torna pública a Relação de Títulos impressos DEFERIDOS (anexo 1), relativos a alistamento, transferência, revisão e 2ª via, processados no período de 01/12/2018 a 14/12/2018 – Lote(s) nº 74, 75 e 76/2018, todos pertencentes a esta 38ª Zona/RN, conforme relatórios (emitidos pelo sistema ELO) disponíveis em Cartório e afixados em anexo ao presente Edital, no átrio do Fórum local, podendo, qualquer delegado de partido político, nos termos da Resolução n.º 21.538/03, recorrer ao Tribunal Regional Eleitoral, do deferimento de transferência e alistamento eleitoral, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação. E para conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente Edital, que deverá ser publicado em Cartório e no Diário da Justiça eletrônica do TRE/RN.

Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 38ª Zona Eleitoral – Martins (RN), em 14 de dezembro do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (Cleano Ricardo Resende Lucena) – Chefe do Cartório Eleitoral, o digitei. Martins/RN, 14/12/2018.

MÔNICA MARIA ANDRADE DA SILVA
Juíza Eleitoral

ANEXO 1 - EDITAL Nº 59/2018 –38ª ZONA/RN – RAES DEFERIDOS

Origem: ZE 38 Zona: 038 Município: 16179 - ANTÔNIO MARTINS

Data de Processamento: 01/12/2018 a 14/12/2018

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ATALIA JOYCE RODRIGUES 031527441627 REVISÃO 1031 12 10/12/2018 0075/2018

FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA 072493880779 REVISÃO 1082 75 10/12/2018 0075/2018
JESSICA JHOSE FLORENCIO DE MESQUITA FARIAS 028746691643 REVISÃO 1082 64 04/12/2018
0074/2018
JULIO FERNANDES DE LIMA NASCIMENTO 018183551678 REVISÃO 1031 12 10/12/2018 0075/2018
MANOEL MESSIAS DANTAS DA SILVA 027143861643 REVISÃO 1040 4 06/12/2018 0074/2018
PEDRO ALVES SOBRINHO 035435871694 ALISTAMENTO 1031 11 11/12/2018 0075/2018

Origem: ZE 38 Zona: 038 Município: 16209 - SERRINHA DOS PINTOS

Data de Processamento: 01/12/2018 a 14/12/2018

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO 008352611651 REVISÃO 1015 27 10/12/2018 0075/2018

FERNANDO HENRIQUE DA SILVA 030592161600 REVISÃO 1040 62 03/12/2018 0074/2018

HUGO LEONARDO DE QUEIROZ 023396831600 REVISÃO 1015 29 13/12/2018 0076/2018

MARIA LIBANIA FERREIRA 008372871600 REVISÃO 1015 28 06/12/2018 0074/2018

Origem: ZE 38 Zona: 038 Município: 17477 - MARTINS

Data de Processamento: 01/12/2018 a 14/12/2018

Nome Inscrição Operação Local Seção Digitação Lote

ANA PAULA LISBOA 033233691619 REVISÃO 1066 33 05/12/2018 0074/2018

ANDRESSA ALVES 035435841643 ALISTAMENTO 1023 23 03/12/2018 0074/2018

DAMIANA FERREIRA DA SILVA 018180271627 REVISÃO 1210 46 05/12/2018 0074/2018

ELIZABETE ROSA DA SILVA 033232401678 SEGUNDA VIA 1023 25 06/12/2018 0074/2018

FRANCISCO NELSON DE AQUINO 013720581694 TRANSFERÊNCIA 1015 20 03/12/2018 0074/2018

IRANI EUDA DA SILVA 010198901635 REVISÃO 1023 26 06/12/2018 0074/2018

JAIR WAGNO DA SILVA 016839191660 TRANSFERÊNCIA 1023 23 05/12/2018 0074/2018

JEISA MARIA ARAUJO 011516401627 REVISÃO 1198 70 04/12/2018 0074/2018

JOSÉ NICODEMES DA SILVA 008343251600 REVISÃO 1023 49 04/12/2018 0074/2018

LARISSA FONSECA DE SOUZA 031525641643 REVISÃO 1015 60 07/12/2018 0075/2018

LIGIA CHAVES DE QUEIROZ 025697241627 REVISÃO 1015 20 03/12/2018 0074/2018

MARIA CECILIA DA COSTA 015731701678 TRANSFERÊNCIA 1210 74 04/12/2018 0074/2018

MARIA ELEIDE DA SILVA 035435851627 ALISTAMENTO 1023 23 04/12/2018 0074/2018

RAIMUNDO LÁZARO DA SILVA 029027411619 REVISÃO 1040 45 07/12/2018 0075/2018

RODRIGO RODRIGUES DA SILVA 035435861600 ALISTAMENTO 1023 26 05/12/2018 0074/2018

ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUSA 339356030116 REVISÃO 1023 49 05/12/2018 0074/2018

Total de documentos impressos : 26

39ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

Ref. PC nº 55-37.2018.6.20.0039

Juiz: Edilson Chaves de Freitas

INTIMAÇÃO de acordo com Portaria nº 01/2010 – GJE

Requerente: Partido da Mobilização Nacional – PMN – Frutuoso Gomes

Advogado: Mizael Gadelha – OAB/RN: 8164

Finalidade: Intimar o partido acima, através do advogado para, em 05 dias, apresentar a declaração de movimentação de recursos de fl. 11 retirada do SPCA.

Relação de Advogado: Mizael Gadelha – OAB/RN: 8164

Ref. PC nº 14-56.2017.6.20.0055

Juiz: Edilson Chaves de Freitas

INTIMAÇÃO de acordo com Portaria nº 01/2010 – GJE

Requerente: Partido da Mobilização Nacional – PMN – Frutuoso Gomes

Advogado: Mizael Gadelha – OAB/RN: 8164

Finalidade: Intimar o Diretório Municipal, através do advogado, para se manifestar, em 03 dias, sobre informações e documentos dos Autos acima.

Relação de Advogado: Mizael Gadelha – OAB/RN: 8164

Ref. PC nº 36-61.2018.6.20.0039

Juiz: Edilson Chaves de Freitas

INTIMAÇÃO de acordo com Portaria nº 01/2010 – GJE

Requerente: Partido da Social Democracia Brasileira – PSBD

Advogado: João Cavalcante da Silva – OAB/DF 14.130

Finalidade: Intimar o partido para, em 5 dias, apresentar a declaração de movimentação de recursos de fl. 09 retirada do SPCA.

Relação de Advogado: João Cavalcante da Silva – OAB/DF 14.130

43ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 40/2018 - 43ª ZE

E D I T A L N.º 40/2018 –43ª ZE

Torna pública a escala de plantão para atendimento à população durante o recesso judiciário.

DE ORDEM da Excelentíssima Senhora ERIKA SOUZA CORRÊA OLIVEIRA, Juíza Eleitoral desta 43ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, e tendo em vista a Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 018/2018 – TRE/RN, de 11 de dezembro de 2018.

TORNA PÚBLICA para o conhecimento de todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, a Escala de Plantão para atendimento ao público no âmbito desta 43ª ZE/RN, durante o período do recesso judiciário:

NOME DO SERVIDOR	LOTAÇÃO	DATAS	HORÁRIO
João Batista Ferreira da Silva	43ªZE	20.12.2018 21.12.2018	08h às 13h
Francisca Elisvânia Fernandes Barreto	43ªZE	26.12.2018 27.12.2018 28.12.2018	08h às 13h
Francisca Celida da Silva Gomes	43ªZE	02.01.2019 03.01.2019 04.01.2019	08h às 13h

E, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, manda o MM Juiz publicar o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico – DJE e afixá-lo no local de costume.

Dado e passado nesta Cidade de São Miguel, aos 14 dias de dezembro de 2018. Eu, _____ (Rômulo Granjeiro de Souza) Chefe em Substituição da 43ª Zona Eleitoral o digitei, e subscrevo por ordem do MM. Juiz Eleitoral.

Rômulo Granjeiro de Souza

Chefe de Cartório em Substituição

43ª ZE – São Miguel/RN

45ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

Ação Penal n.º 58-38.2017.6.20.0035 (Protocolo nº 9.431/2017)

Denunciante: Ministério Público Eleitoral

Denunciado: JEFFERSON RONALLY FERNANDES SOARES

Advogado: Andreo Zamenhof de Macedo Alves - OAB/RN 5.541

Jovana Brasil Gurgel de Macedo – OAB/RN 6.030

Fernanda de Macedo Alves – OAB/RN 9.404

Ana Beatriz de Macedo Alves – OAB/RN 12.432

Julio Henrique de Macedo Alves - OAB/RN 13.132

Wellington de Macedo Virginio – OAB/RN 2.432

Lara Costa Medeiros – OAB/RN 12.610

Gabriela Medeiros de Gurgel Faria – OAB/RN 13.321

SENTENÇA**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público em face de Jefferson Ronally Fernandes Soares, denunciado como incurso nas penas do artigo 289 do Código Eleitoral, em razão de que, segundo a Denúncia, a parte ré teria, em tese, solicitado transferência de sua inscrição eleitoral de forma fraudulenta para o município de Felipe Guerra/RN.

A denúncia foi recebida em 12 de maio de 2017 (fls. 57), vindo o denunciado a ser citado em 14/05/2018 (fls. 79). Realizada audiência conforme termo de fls. 82 - 84, registrando-se a ausência justificada do MPE (fls. 80 e 81), momento em que ocorrera o oferecimento da suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, consoante art. 89 da Lei 9.099/95. Contudo, a parte denunciada não aceitou a aludida proposta, vindo o mesmo a ser intimado a responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias.

O denunciado apresentou defesa e documentos às fls. 86-90v, alegando, em suma, ser profissional circense e, por isso, não possui residência fixa. No entanto, possui vínculo familiar e social existente entre o denunciado e o município de Felipe Guerra/RN, sendo o local onde pode ser encontrado costumeiramente. Requer, por fim, a sua absolvição.

Marcada audiência de instrução, esta se realizou conforme Termo de Audiência (fls. 101 – 100), onde o réu e as testemunhas Geruza Ferreira Ramos de Oliveira e Raimundo Douglas Nunes do Rosário foram ouvidos, sendo seus depoimentos gravados em DVD (fl. 103). Ao final, o réu solicitou juntada dos documentos de fls. 104 a 107.

Em continuidade, foi realizada audiência de instrução pelo Juízo Deprecado da 29ª ZE de Limoeiro do Norte/Quixerá -CE no dia 10/08/2018 (fl. 211), ocasião em que a testemunha José Batista Freire foi ouvida, tendo-se gravado seu depoimento em DVD (fl. 212).

Em manifestação de fls. 216 – 217, o Parquet, convencido da argumentação exposta pelo demandado, requereu a improcedência da inicial para absolver o denunciado.

Alegações Finais pelo réu, às fl. 220, requerendo, por fim, a improcedência da denúncia, para absolver o réu quanto a acusação.

Eis o breve Relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A denúncia atribui à parte ré a prática do crime previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, correspondente ao delito de inscrição fraudulenta de eleitor, que penaliza com reclusão de até 5 anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Vê-se, então, que esse crime faz parte de um conjunto de tipos penais que visam proteger o alistamento eleitoral, elemento fundamental do processo democrático brasileiro, já que será a partir dele que será definido o eleitorado de uma determinada circunscrição.

É comum, principalmente em período de eleições municipais e em cidades de menor porte, que candidatos e simpatizantes/militantes promovam a inscrição e transferência de eleitores que não possuem domicílio eleitoral, com a finalidade de aumentar o seu capital eleitoral, o que configura a inscrição fraudulenta.

Pela leitura da Resolução do TSE nº 21.538/2003 percebe-se que a transferência constitui um das operações entendidas como Alistamento Eleitoral, estando o fato narrado abrangido pelo art. 289 do CE.

Por outro lado, o art. 42, parágrafo único, do Código Eleitoral, impõe que, para efeito de domicílio eleitoral, considera-se o local de residência do eleitor e, quando este possuir mais de uma, qualquer uma delas. Apesar da clareza do Código Eleitoral ao dispor sobre domicílio eleitoral como sendo o local de residência do eleitor, a jurisprudência do TSE e do TRE/RN têm decidido por um conceito mais elástico de domicílio eleitoral, entendendo que basta o eleitor demonstrar qualquer vínculo com o município, seja de ordem política, comunitária, afetiva, patrimonial, etc., para restar atendidos os requisitos para fixação do domicílio eleitoral. Em sede de defesa prévia, foi alegado que o denunciado, por ser profissional circense, não possui residência fixa, utilizando-se, por tal razão, do endereço de familiares para estabelecer um vínculo com município. Juntou-se “Certidão Provisória de Propriedade” em favor de Srª Maria Lourdes de Moraes. Porém, não foi comprovado vínculo familiar entre essa e o denunciado.

Em audiências de Instrução, realizadas nos dias 04/07/2018 e 10/10/2018, constatou-se, através dos depoimentos que o réu, de fato, possui vínculo familiar com a cidade de Felipe Guerra/RN, in verbis:

Depoimento de Geruza Ferreira Ramos de Oliveira “(00:07) Sobrinho. Eu sou tia dele; A SENHORA É TIA AVÓ, NÉ? Porque o pai dele é que é meu sobrinho; (00:27) ele não tem residência fixa na minha casa porque ele trabalha no circo e vive no meio do mundo. Mas sempre vai na minha casa, passa alguns dias e volta. Porque ele considera a gente como a família dele, porque o pai dele era uma pessoa que é alcoólatra. Ele passa, como falei para o senhor, quando ele vem, ele passa uns 05 dias, as vezes mais; QUATRO OU CINCO DIAS DIRETO? (01:02) exatamente, sempre que ele pode, ele vem. Lá em casa é como se fosse o ponto de referência dele. Ele é uma pessoa que vive no meio do mundo, mas sempre.. ai vem para a casa porque somos a família; (02:03) Ele não vai todo mês. É assim, toda vez que ele está de folga, ele vem lá em casa; (02:12) Quando ele vem, vem lá para casa; ELE MORA AQUI NA SUA CASA? . QUEM MORA LÁ NA SUA CASA? (02:30) É eu, meu marido, meu filho, ele e aquele outro sobrinho meu, mais outros que mora lá comigo. AÍ FICA ROUPA DELE LÁ NA CASA DA SENHOR? (02:45) quando ele vem, ele deixa roupa.. umas peças de roupa.” (grifo nosso)

Depoimento de Raimundo Douglas Nunes Gonzaga: “(00:06) É irmão;... A QUANTO TEMPO VOCÊ RESIDE COM SUA TIA GERUSA? (00:19) Desde março deste ano; E SEU IRMÃO TEM RESIDÊNCIA FIXA? (00:26) Devido ao trabalho dele, não, porque ele é palhaço, aí ele fica sempre mudando de lugar. ENTÃO ELE NÃO TEM RESIDÊNCIA FIXA, MAS QUANDO ELE ESTÁ DE FOLGA, QUAL É O LOCAL PARA ONDE ELE VAI?

(00:30) Se não na casa da mãe dele, em tia. QUANDO ELE VAI PARA A CASA DE SUA TIA, ELE COSTUMA PASSAR VÁRIOS DIAS? (00:42) Isso. DORME LÁ, QUAL LOCAL, TEM UM QUARTO? (00:47) No quarto de meu primo, filho de tia. AÍ DORME VOCÊ, ELE E SEU PRIMO? (00:54) exato. ELE COSTUMA FAZER AS CONSULTAS MÉDICAS DELE EM QUAL LOCALIDADE, SABE DIZER? (01:04) Na própria cidade, Felipe Guerra.” (grifo nosso)

Depoimento de José Batista Freire: “(00:50) recebemos da JE pedido de diligências acerca da constatação do domicílio eleitoral do cidadão, como em centenas de caso que atuei quando na ativa ele mais um, localizamos o endereço informado por ele no requerimento eleitoral e, em lá chegando na residência, a senhora Geruza nos atendeu e disse que, não tinha o telefone dele, que se tratava de um sobrinho mas que não morava lá.” (grifo nosso)

Percebe-se que, todas as testemunhas/ informante, deixaram claro que o denunciado tem familiares no município de Felipe Guerra coadunando com o depoimento de Jefferson que informa:

“(0:28) Quando estou no circo, no circo. A linguagem do circo é ‘casa sobre rodas’ ..., mas sempre que eu tô de férias ou o circo está mudando, Felipe Guerra; (00:43) O SENHOR ESTÁ FORA DO SERVIÇO, ESTÁ EM FELIPE GUERRA, É ISSO? Isso; (00:49) ENTÃO QUANDO O SENHOR ESTÁ FORA DO SERVIÇO, ESTÁ EM FELIPE GUERRA, NA CASA DA SUA MÃE? Isso, quando estou em Felipe Guerra, eu vou lá.”

Não resta, portanto, dúvidas que o denunciado, ao requerer sua transferência eleitoral para o município de Felipe Guerra, possuía os requisitos para tal visto que o conceito de domicílio eleitoral é mais extenso que o de natureza civil, posto englobar a idéia da afetividade ou de vínculo familiar.

Assim, restou convencido o próprio autor da Ação Penal do vínculo familiar que o denunciado possui com o município de Felipe Guerra, de modo que se impõe a absolvição.

Nesse sentido, trago à colação julgado do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, em meio ao Recurso Especial Eleitoral nº 37481 - Barra De Santana/PB:

ELEIÇÃO 2012. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. DOMICÍLIO ELEITORAL. ABRANGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. CONCEITO ELÁSTICO. DESNECESSIDADE DE RESIDÊNCIA PARA SE CONFIGURAR O VÍNCULO COM O MUNICÍPIO. PROVIMENTO. 1) Na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares. Precedentes. 2) Recurso especial provido para deferir o registro de candidatura. (Acórdão de 18/02/2014, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Relator(a) designado(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 142, Data 04/08/2014, Página 28/29, RJTSE - Revista de jurisprudência do TSE, Volume 25, Tomo 3, Data 18/02/2014, Página 518) (grifo Nosso)

III – DISPOSITIVO.

Diante do exposto, em consonância com os fatos e fundamentos ora expostos, julgo IMPROCEDENTE a Denúncia de fls. 02/03v para decretar a ABSOLVIÇÃO do acusado JEFFERSON RONALLY FERNANDES SOARES pela prática do delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, o que faço com fundamento no artigo 415, I, do Código de Processo Penal.

Publique-se para fins de intimação do acusado.

Registre-se.

Intime-se pessoalmente o Órgão do Ministério Público.

Arquivem-se os autos após o trânsito em julgado.

Apodi, 13 de dezembro de 2018.

ANTÔNIO BORJA DE ALMEIDA JÚNIOR
Juiz Eleitoral da 45ª Zona/RN – em substituição

EDITAIS

EDITAL Nº 95/2018

O Excelentíssimo Senhor Dr. Antônio Borja de Almeida Júnior, Juiz Eleitoral da 45ª ZONA, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi publicado Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral/TSE nº 1/2018 definindo o CRONOGRAMA DE PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS para o mês de dezembro de 2018, nos termos do §2º, art. 19, da Lei 9.096/95, conforme tabela abaixo:

PROVIMENTO Nº 11/2018 – CGE	
PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	19 de dezembro de 2018
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial	08 de janeiro de 2019
Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE	

Data limite destinada à autorização da CRE para Processamento.	09 de janeiro de 2019
Identificação das filiações coincidentes. Geração das notificações para partidos, via Filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações	10 a 14 de janeiro de 2019
Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	15 de janeiro de 2019
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partido envolvidos	04 de fevereiro de 2019
Data limite para decisão das situações sub judice	14 de fevereiro de 2019
Data limite para registro das decisões no sistema.	15 de fevereiro de 2019

Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 45ª Zona Eleitoral – APODI (RN), aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro do ano de 2018. Eu, _____, Ferdinando Monteiro Carvalho Dias da Costa, Chefe de Cartório, em substituição, o digitei e conferi.

Ferdinando Monteiro Carvalho Dias da Costa
Chefe de Cartório da 45ª ZE, em substituição

47ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

ESCALA DO RECESSO

EDITAL Nº 050/2018 – 47ªZE

O Sr. Luís Cláudio Bezerra Rodrigues, Chefe de Cartório Eleitoral da 47ª Zona, Circunscrição do Rio Grande do Norte, por nomeação legal, de ordem do MM. Juiz Eleitoral, Dr. Demetrio Demeval Trigueiro do Vale Neto, no uso de suas atribuições legais e conforme determinam o Código Eleitoral e Resoluções do TSE pertinentes à matéria,

FAZ SABER que, de acordo com a Portaria Conjunta PRES/CRE n.º 20/2018, fica estabelecida a seguinte ESCALA DE PLANTÃO a ser seguida pelos servidores dessa zona eleitoral durante o período de recesso natalino (20/12/2018 a 04/01/2019):

SERVIDOR	DATA	DIA DA SEMANA	HORÁRIO
Gilmar dos Santos Silveira	20/12/2018	QUINTA-FEIRA	08 às 13 horas
Gilmar dos Santos Silveira	21/12/2018	SEXTA-FEIRA	08 às 13 horas
Gilmar dos Santos Silveira	26/12/2018	QUARTA-FEIRA	08 às 13 horas
Gilmar dos Santos Silveira	27/12/2018	QUINTA-FEIRA	08 às 13 horas
Gilmar dos Santos Silveira	28/12/2018	SEXTA-FEIRA	08 às 13 horas
Ilany Kathariny Costa de Andrade	02/01/2019	QUARTA-FEIRA	08 às 13 horas
Ilany Kathariny Costa de Andrade	03/01/2019	QUINTA-FEIRA	08 às 13 horas
Ilany Kathariny Costa de Andrade	04/01/2019	SEXTA-FEIRA	08 às 13 horas

Dado e passado neste município de Pendências, aos quatorze (14) dias do mês de Dezembro do ano de dois mil e dezoito, eu, _____, (Luís Cláudio Bezerra Rodrigues), Chefe de Cartório desta 47ª Zona, o digitei e subscrevi.

Luís Cláudio B Rodrigues
Chefe de Cartório

49ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL N.º 047/2018-49ªZE

EDITAL N.º 047/2018-49ªZE

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a), Dr(a). EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR, MM. Juiz(a) desta 49ª Zona Eleitoral, Circunscrição Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, em cumprimento ao art. 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que o Ministério Público, qualquer partido político, candidato ou coligação, bem como qualquer outro interessado podem, no prazo de 3(três) dias, impugnar a(s) conta(s) finais da campanha eleitoral de 2018 apresentada(s) pelos partidos políticos abaixo relacionados, relatando fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias, mediante petição fundamentada dirigida ao Juiz.

Partido Político	Município	Processo
DEMOCRATAS-DEM	TIBAU	115-77.2018.6.20.0049

E para que lhe dê ampla divulgação, mandou expedir o presente Edital, devendo ser afixado no local de costume, no Cartório Eleitoral desta Zona, e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado neste município de Mossoró, ao(s) 14 dia(s) do mês de dezembro, do ano de dois mil e dezoito (14/12/18). Eu, _____ Patricia de Queiroz Oliveira Santos, Chefe de Cartório, digitei o presente edital.

EDINO JALES DE ALMEIDA JÚNIOR
JUIZ ELEITORAL

52ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL nº 76/2018

O Exm^o Sr. JOÃO HENRIQUE BRESSAN DE SOUZA, MM^o juiz desta 52ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento, que, de conformidade com os artigos 17 e 18, §§ 1º e 5º, da resolução-TSE nº 21538/2003, e artigo 8º da resolução-TRE/RN nº 1/2002, encontra(m)-se no Cartório Eleitoral desta jurisdição, relação(ões) de requerimento(s) de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, EXPEDIÇÃO DE SEGUNDA VIA DE TÍTULO ELEITORAL E/OU REVISÃO DE DADOS CADASTRAIS feito(s) no período compreendido entre 1/10/2018 e 30/11/2018.

E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, determinou o MM^o juiz desta circunscrição eleitoral, que fosse publicado o presente Edital, no local público de costume deste Fórum Eleitoral e no DJ-e, podendo qualquer partido político impugnar o(s) pedido(s) de alistamento e transferência no prazo de 10 (dez) dias, o(s) pedido(s) de revisão e segunda via, no prazo de 5 (cinco) dias, e requerer diligência(s) no prazo de 3 (três) dias.

Dado e passado nesta Cidade de São Bento do Norte, Estado do Rio Grande do Norte, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezoito (7/12/2018). Eu, _____ (Maximiano Foeppel Uchôa), chefe do Cartório da 52ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

João Henrique Bressan de Souza
Juiz Eleitoral

53ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 055/2018

De ordem do Exmo. Doutor Michel Mascarenhas Silva, Juiz Eleitoral desta 53ª Zona Eleitoral, em cumprimento ao prescrito na PORTARIA CONJUNTA PRES/CRE Nº 020/2018, publicada no DJE nº 228, de 14/12/2018, do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, TORNA PÚBLICA, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, a escala de plantão dos servidores desta 53ª Zona Eleitoral, no período de 20 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019, sob sistema de revezamento, conforme quadro a seguir:

DATA	DIA	HORÁRIO	SERVIDOR
20/12/2018	QUINTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	HANDRICK DUTRA DE MELLO NUNES
21/12/2018	SEXTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	HANDRICK DUTRA DE MELLO NUNES
26/12/2018	QUARTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	ANDRÉ LUIZ FONSECA DANTAS
27/12/2018	QUINTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	ANDRÉ LUIZ FONSECA DANTAS
28/12/2018	SEXTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	ANDRÉ LUIZ FONSECA DANTAS
02/01/2019	QUARTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	PATRÍCIA SIMPLÍCIO CARDOSO
03/01/2019	QUINTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	PATRÍCIA SIMPLÍCIO CARDOSO

04/01/2019	SEXTA-FEIRA	DAS 08H ÀS 13H	PATRÍCIA SIMPLÍCIO CARDOSO
------------	-------------	----------------	----------------------------

E para que se dê ampla divulgação e chegue ao conhecimento de todos os interessados, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral deste juízo que fosse afixado o presente Edital em local de costume neste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) do TRE/RN.

Dado e passado ao(s) 14 (quatorze) dia(s) do mês de dezembro do ano dois mil e dezoito (2018). Eu, _____ Handrick Dutra de Mello Nunes - Chefe de Cartório digitei e o subscrevi.

Handrick Dutra de Mello Nunes
Chefe de Cartório da 53ª ZE/RN

EDITAL Nº 056/2018

De ordem do Excelentíssimo Dr. Michel Mascarenhas Silva, Juiz desta 53ª Zona Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, aos que o presente Edital virem, ou dele tomarem conhecimento que, nos termos da Lei n.º 8159/91, Resolução TSE n.º 21538/03, e de acordo com as disposições constantes do Provimento N.º 02/2004 da Corregedoria Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e da Resolução nº 22/2016 – TRE/RN, bem como da Tabela de Temporalidade e demais anexos aprovados pela Resolução n.º 6/2011 – TRE/RN, a partir do 60.º (sexagésimo) dia subsequente à publicação deste Edital, se não houver oposição, esta Unidade Eleitoral iniciará a eliminação dos documentos constantes da listagem de eliminação anexa, podendo os interessados, no prazo citado, requerer o desentranhamento ou cópias dos documentos, mediante petição, desde que tenham qualificação e demonstração de legitimidade do pedido, dirigida a este Juízo Eleitoral. A eliminação de documentos aqui tratada se dará por fragmentação manual ou mecânica na sede deste Fórum Eleitoral, tendo início no prazo acima informado, podendo se prolongar por até cinco dias úteis, encerrando-se quando esgotados todos os documentos, devendo ser lavrado Termo de Eliminação ao final. O evento pode ser acompanhado por quem tenha interesse.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz publicar e afixar este edital no lugar de costume e no Diário da Justiça Eletrônico – DJE do TRE/RN.

Dado e passado na cidade de Tangará/RN, aos quatorze do mês dezembro do ano de 2018. Eu, Handrick Dutra de Mello Nunes, (_____) Chefe de Cartório desta Zona, digitei e o subscrevo.

HANDRICK DUTRA DE MELLO NUNES
Chefe de Cartório da 53ª ZE/RN

68ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº007/2018

JUSTIÇA ELEITORAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
68ª ZONA ELEITORAL

Avenida Lourenço da Rocha, 122, Centro, CEP 59200-000, Santa Cruz/RN, Tel. (84) 3291-2327

PORTARIA Nº 007/2018

Dispõe sobre o Plantão Judiciário no âmbito da 68ª Zona Eleitoral no período entre os dias 20 de dezembro de 2018 a 04 de janeiro de 2019.

O Excelentíssimo Senhor EDERSON SOLANO BATISTA DE MORAIS, Juiz Eleitoral da 68ª Zona, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação eleitoral;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria Conjunta PRES/CRE nº 018/2018, que altera o horário de expediente da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte no período de 20 de dezembro de 2018 a 4 de janeiro de 2019 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Cartório Eleitoral deverá funcionar sob o regime de plantão nos dias úteis de 20 a 21 e de 26 a 28 de dezembro de 2018 e nos dias 02 a 04 de janeiro de 2019, no horário de 08 às 13 horas;

RESOLVE:

Art. 1º O Cartório da 68ª Zona Eleitoral funcionará, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 e 4 de janeiro de 2019, sob regime de plantão, no horário de 08 às 13 horas, com 1 (um) servidor em exercício por dia, nos termos da escala de plantão a seguir:

ESCALA DE PLANTÃO PARA O RECESSO JUDICIÁRIO		
DATA	HORÁRIO	SERVIDOR
20/12/2018	08h às 13h	HIRAN MEDEIROS DE AZEVEDO
21/12/2018	08h às 13h	HIRAN MEDEIROS DE AZEVEDO
26/12/2018	08h às 13h	HIRAN MEDEIROS DE AZEVEDO

27/12/2018	08h às 13h	HIRAN MEDEIROS DE AZEVEDO
28/12/2018	08h às 13h	HIRAN MEDEIROS DE AZEVEDO
02/01/2019	08h às 13h	ADRIANO DE LIMA NOBREGA
03/01/2019	08h às 13h	ADRIANO DE LIMA NOBREGA
04/01/2019	08h às 13h	ADRIANO DE LIMA NOBREGA

Art. 2º - Ficam suspensos os prazos judiciais referentes a processos eleitorais em trâmite nesta 68ª Zona, no período compreendido entre 20 de dezembro de 2018 e 20 de janeiro de 2019, como também não se realizarão audiências, nos termos do art. 220 do Código de Processo Civil, suspendendo-se, ainda, a publicação de sentenças e decisões, bem como a intimação das partes ou de advogados, com exceção das medidas urgentes;

Art. 3º Publique-se a escala de plantão no mural de publicações do Cartório Eleitoral e no DJE.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

COMUNIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Santa Cruz, 14 de dezembro de 2018.

EDERSON SOLANO BATISTA DE MORAIS

Juiz Eleitoral da 68ª Zona

DEMAIS MATÉRIAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)